



A FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES NO STF E O JULGAMENTO NO PLENÁRIO VIRTUAL: DILEMAS E PERSPECTIVAS

Concentrated precedents in the STF and the judgment in the virtual plenary: dilemmas and perspectives

Revista de Processo | vol. 329/2022 | p. 371 - 385 | Jul / 2022
DTR\2022\9955

João Sergio dos Santos Soares Pereira

Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UNB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – DF. Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ. Especialista em Advocacia Pública e Direito pela PGE-RJ-ESAP/UERJ. Especialista em Direito Processual Civil aplicado pelo IBDP/EBRADI. Membro do Grupo de Pesquisa, Tecnologia e Estudos Avançados de Processo Civil GEATEP – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo de Pesquisa em Regulação e Certificação de Inteligência Artificial da Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial – Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo Prowlaw Lab IA da Universidade Nacional de Brasília – UnB. Assessor de Órgão Julgador – TJRJ. josh.sergio@uol.com.br

Luís Manoel Borges do Vale

Doutorando pela Universidade de Brasília – UNB. Mestre pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Professor de Processo Civil da pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, da UERJ e da Escola da Advocacia-Geral da União – AGU. Membro da International Association of Privacy Professionals – IAPP, do IBDP e da ANNEP. Procurador do estado de Alagoas. Advogado. Consultor jurídico. borgesdovale@hotmail.com

Área do Direito: Processual

Resumo: Este artigo busca ofertar uma reflexão sobre o atual funcionamento do plenário virtual, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e seus impactos no modelo deliberativo da Corte, quando em jogo a formação de precedentes judiciais vinculantes. Desse modo, são apresentadas algumas propostas de inovação da arquitetura do plenário virtual, adequando-a aos reclames dos direitos e das garantias processuais fundamentais. O estudo se utiliza da pesquisa exploratória, por meio da revisão bibliográfica, bem como método hipotético-dedutivo, a fim de realizar a promoção do falseamento ou refutabilidade das hipóteses inicialmente aventadas de que o plenário virtual necessita passar por um processo de reformulação, com o escopo de melhor servir à formação de precedentes judiciais.

Palavras-chave: Precedentes – Supremo Tribunal Federal – Plenário virtual

Abstract: This article aims to offer a reflection on the current functioning of the virtual plenary, within the scope of the Federal Supreme Court, and its impacts on the deliberative model of the Court, when the formation of binding judicial precedents is at stake. Thus, some proposals for the innovation of the virtual plenary architecture are presented, adapting it to the demands of fundamental procedural rights and guarantees. The study uses exploratory research, through literature review, as well as a hypothetical-deductive method in order to promote the falsification or refutability of the hypotheses initially raised that the Virtual Plenary needs to go through a process of reformulation, with the scope to better serve the formation of judicial precedents.

Keywords: Precedents – Federal Court of Justice – Virtual plenary

Para citar este artigo: Pereira, João Sergio dos Santos Soares; Vale, Luís Manoel Borges do . A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no plenário virtual: dilemas e perspectivas. *Revista de Processo*. vol. 329. ano 47. p. 371-385. São Paulo: Ed. RT, julho 2022.

Disponível em: [inserir link consultado](#). **Acesso em:** DD.MM.AAAA

Sumário:

1 Introdução - 2 Considerações gerais sobre o plenário virtual - 3 Formação concentrada de precedentes no Supremo Tribunal Federal: repercussão geral - 4 Dilemas da construção concentrada de precedentes no plenário virtual: propostas de reformulação - 5 Conclusão - 6 Referências



1 Introdução

O objetivo deste artigo é ofertar um diagnóstico sobre a formação de precedentes, a partir da sistemática de reconhecimento da repercussão geral, perante o Supremo Tribunal Federal, pela via do Plenário Virtual (PV), a fim de propor perspectivas iniciais sobre os dilemas que serão, igualmente, apontados.

A primeira seção oferta considerações gerais sobre o plenário virtual, com a finalidade de demonstrar o atual estado da arte das deliberações da Suprema Corte. O ambiente virtual vem se demonstrando como o maior palco de análise de recursos e ações originárias do Tribunal, merecendo o conhecimento e as informações pertinentes a seu histórico. Em seguida, realizamos estudo sobre a repercussão geral, que, além de funcionar como um filtro recursal, permite à Corte observar a relevância e transcendência de um caso para a formação de precedentes constitucionais. Ao final, apontamos alguns dilemas da formação desses precedentes no plenário virtual, com o intuito de firmar premissas iniciais e/ou propostas para a sua reformulação de adequabilidade ao Estado Democrático de Direito.

O estudo se utiliza da pesquisa exploratória, por meio da revisão bibliográfica, a partir de livros, artigos e documentos relacionados ao tema, a fim de permitir o estudo explicativo dialético e fenomenológico dos resultados encontrados. Sob esse viés, o método hipotético-dedutivo se adequa ao trabalho, uma vez que, a partir da teoria de base, fez-se possível a promoção do falseamento ou refutabilidade das hipóteses inicialmente aventadas de que o plenário virtual necessita passar por um processo de reformulação, com o escopo de melhor servir à formação de precedentes judiciais.

2 Considerações gerais sobre o plenário virtual

O advento do instituto da repercussão geral, por ducto da Emenda Constitucional 45/04 (LGL\2004\2637), não apenas se consubstanciou como um filtro necessário de acesso ao Supremo Tribunal Federal – STF –, em consonância com o que ocorre em países como Alemanha, Argentina, Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Japão e Reino Unido, mas também serviu como catalizador da implementação do modelo deliberativo do plenário virtual.

Afinal de contas, era necessário um instrumento que viabilizasse a célere análise do preenchimento do referido requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário (a repercussão geral, nos termos do art. 102, da Constituição da República, apenas pode ser rechaçada por manifestação de dois terços dos ministros do STF). Nesse sentido é que, de forma paradigmática, foi estruturado, em 2007 (Emenda Regimental 21/07 (LGL\2007\2972)), um ambiente de julgamento exclusivamente virtual e assíncrono, o qual permitia que os integrantes da Corte se manifestassem sobre a existência ou não de repercussão geral, sem que necessariamente estivessem reunidos ou em horário regular de trabalho.

O paradigma, portanto, da deliberação colegiada simultânea estava rompido, inaugurando-se uma era de julgamentos orquestrados mediante uma pulverização temporal da prática dos atos processuais em ambiente eletrônico. Eliminavam-se, com isso, os salutares debates que tanto contribuem para o aprimoramento argumentativo das decisões do Supremo.

A fase preambular do plenário virtual era marcada, ainda, pelo traço da opacidade, considerando que apenas os julgadores e eventuais tribunais cadastrados possuíam acesso ao sistema, de tal modo que havia nítido déficit de publicidade e, conseqüentemente, de legitimidade das manifestações proferidas. Ademais, previa-se, em afronta aos cânones constitucionais decisórios, que a omissão de determinado ministro, na fase deliberativa, significaria reconhecimento da existência de repercussão geral.

Inexistem dúvidas, no contexto disposto em linhas pretéritas, de que a tenra configuração da arquitetura tecnológica do plenário virtual não correspondia à necessidade de observância dos direitos e das garantias fundamentais processuais.

Nos idos de 2010, por meio da Emenda Regimental 42/2010, o Supremo Tribunal Federal (LGL\2010\1634) ampliou as hipóteses de utilização do plenário virtual, de tal sorte que também passou a ser analisado, em tal ambiente de julgamento, o mérito dos temas de repercussão geral, quando se tratasse de reafirmação da jurisprudência dominante da Corte.



Assim, o deslocamento de um grande volume de processos para o plenário virtual se traduziu em maior racionalização do trabalho do Supremo, tendo em vista que, apenas no ano de 2010, foram recebidas, no STF, 74.822 novas demandas, mas foram baixados 85.407 processos.¹

A despeito do exposto, não houve mudança no *design* deliberativo do plenário virtual, de tal sorte que ainda permaneciam restrições de acesso e de participação no julgamento de mérito dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e que envolviam, como se disse alhures, mera reafirmação da jurisprudência dominante da Corte.

O ano de 2016 é marcado pela formulação da Emenda Regimental 51/2016 (LGL\2016\82512) e da Resolução 587, cujos termos possibilitaram o julgamento dos agravos regimentais e embargos de declaração no plenário virtual. Percebe-se, dessa forma, que o STF já dava sinais de sua metamorfose para se tornar, no futuro, uma Corte 100% *on-line*.² Registre-se, nessa linha de intelecção, que em 2015 o STF julgou 17.634 processos de forma presencial e apenas 82 de modo virtual, porém, em 2016, há uma guinada, de tal sorte que são julgados 9.464 processos presenciais e 5.069 de forma virtual.

Essa transmutação não veio acompanhada de uma reflexão mais profunda sobre a adaptação necessária do plenário virtual à cláusula do devido processo legal, uma vez que subsistiam impasses quanto à publicização das pautas de julgamentos e das manifestações dos próprios ministros. Além disso, o ambiente obstaculizava a intervenção adequada das partes, sob a ótica do processo democrático, pois, por exemplo, não era permitida a intervenção para o esclarecimento de questões fáticas.

Diante, principalmente, da celeridade proporcionada pelos julgamentos realizados em ambiente virtual, em 2019 (Emenda Regimental 52/2019 (LGL\2019\4953)), passa-se a admitir também o julgamento de medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e a análise das demais classes processuais, cuja matéria tenha jurisprudência dominante na Corte.

Edita-se, ainda em 2019, a Resolução 642/2019 (LGL\2019\4901), que passou a prever alguns parâmetros procedimentais para o julgamento no plenário virtual, tais como: a) previsão de que as sessões virtuais ocorreriam semanalmente, com início às sextas-feiras; b) divulgação das listas de julgamento no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal; c) a ementa, o relatório e voto somente seriam tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento; d) o ministro que não se pronunciasse no prazo de cinco dias úteis teria o seu voto computado como se tivesse acompanhado o relator e e) o pedido de sustentação oral realizado com 48 horas de antecedência do início da sessão deslocaria o julgamento do plenário virtual para o físico.

Algumas das medidas anteriormente apontadas demonstram, de certa forma, o burilamento do plenário virtual, mormente com o intuito de tornar previsível e transparente ao jurisdicionado a sistemática de julgamento. Malgrado o exposto, a capitulação de que a abstenção de algum ministro se traduz em aderência aos termos do voto do relator é um agir subversivo à lógica de deliberação colegiada, que, em seus termos, não admite o silêncio como anuência.

A verdadeira guinada no uso do plenário virtual ocorre, efetivamente, com a publicação da Emenda Regimental 53/2020 (LGL\2020\2691), ocasião em que se possibilitou o uso desse modelo deliberativo para todos os processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a critério do relator ou do ministro-vistor com a concordância do relator.

O desfecho do ciclo de expansão do uso do plenário virtual, sem dúvida alguma, foi catalisado pelo fator pandemia, tendo em conta as restrições à ocorrência de sessões presenciais e a necessidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Corte constitucional. De acordo com pesquisa realizada pela *International Association for Court Administration*, o Brasil foi um dos países que melhor adequou o seu sistema de justiça às limitações impostas pelo contexto pandêmico, figurando em nona posição, em um universo de 38 nações.³

Com efeito, no dossiê “STF na pandemia de covid-19”,⁴ o Tribunal restou mapeado em três grandes eixos temáticos: I) inovação tecnológica; II) gestão de pessoas; e III) perfil decisório. Pela leitura do relatório, observamos que os eixos, na realidade, estão interligados, uma vez que tanto a gestão de pessoas quanto o perfil decisório institucional tiveram que se ambientar às realidades digitalizadas. O



caminho para a ampla virtualização, digitalização e automação foi ainda mais encurtado pelo evento pandêmico. Tal se confirma pelo subitem denominado “A expansão do Plenário Virtual após o início da pandemia”, em que informa que o aumento de decisões virtuais proferidas pela Corte coincide com a expansão da competência do PV, especialmente a partir de 2016 (ER 51/2016), para o julgamento de embargos de declaração e agravo regimental, com números ainda mais expressivos, diante das posteriores emendas regimentais que ampliaram a competência deliberativa do PV.⁵

A supracitada Emenda Regimental 53/2020 (LGL\2020\2691), em conjunto com as Resoluções 669/2020 e 675/2020, possibilitaram, assim, substancial aperfeiçoamento na arquitetura do plenário virtual, na medida em que previram a disponibilização do relatório e dos votos, ainda durante a realização da sessão, bem como permitiram o esclarecimento de questões fáticas, quando do trâmite do julgamento.

No entanto, foi introduzida previsão que contraria, como será visto mais adiante, o atendimento pleno ao contraditório substancial e ao processo de formação adequada de precedentes vinculantes. Trata-se da determinação de que, caso haja necessidade de realização da sustentação oral, essa deverá ser enviada, de forma eletrônica, após a publicação da pauta e até 48 horas antes da sessão de julgamento.

É oportuno registrar, ainda, que a Resolução 684/2020 ampliou o prazo de manifestação dos ministros para seis dias úteis e, por meio da Emenda Regimental 54/2021, subtraiu-se a teratologia de computar a ausência de manifestação do julgador como aderência ao relator, de tal modo que a ausência de pronunciamento será registrada como não participação.

Dividindo-se a presente linha evolutiva, percebe-se que o plenário virtual passou a ser o *locus* originário de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o que tem se refletido nos números, pois, em 2020, apenas 813 processos foram julgados de forma presencial, enquanto 17.400 se submeteram ao ambiente virtual.⁶

Em síntese, o julgamento no plenário virtual é desenvolvido de acordo com as seguintes etapas: 1) o ministro-relator opta por submeter qualquer processo ao plenário virtual; 2) divulgam-se as listas dos processos liberados para julgamento no *site* do Supremo Tribunal Federal. A pauta é publicada no Diário de Justiça Eletrônico (*DJE*), respeitando-se o prazo de cinco dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento, em conformidade com o art. 935 do Código de Processo Civil; 3) os interessados em realizarem sustentação oral devem encaminhá-la, via arquivo eletrônico, com 48 horas de antecedência do início do julgamento; 4) o relator insere o relatório e o voto no sistema virtual, que ficam disponíveis no *site* do STF e podem ser acessados por qualquer pessoa; 5) inicia-se o julgamento no plenário virtual e os julgadores têm até seis dias úteis para votar; 6) de acordo com o que preceitua o art. 941, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656), qualquer julgador pode alterar o seu voto até o fim da sessão; 7) os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos fáticos e apresentar memoriais, durante a sessão; 8) qualquer julgador poderá pedir vista ou destaque para julgamento presencial; 9) o ministro que não se pronunciar, eventualmente, terá registrada a ausência de participação; 10) serão computados os votos, observados os quóruns legais, e proclamado o resultado, com a respectiva publicação do acórdão no *DJE*.

Firmadas tais premissas sobre a evolução e o funcionamento do plenário virtual, analisar-se-á como a sua atual configuração prejudica a esmerada formação de padrões decisórios vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, explicitando-se um dos requisitos do recurso extraordinário, a repercussão geral, enquanto elemento primordial que fornece à referida Corte um caso relevante para a formação desses provimentos qualificados de ordem constitucional.

3 Formação concentrada de precedentes no Supremo Tribunal Federal: repercussão geral

Na contemporaneidade, o Poder Judiciário exerce função de extrema relevância para a República Federativa de nosso país. Ao lado dos demais Poderes, tem o papel de promover o diálogo assertivo para a consecução dos objetivos e das diretrizes traçadas pela Constituição (artigo 3º da CRFB/88).

Não obstante, diante de uma forma de Estado pautada na realização de direitos sociais, o Poder Judiciário vem funcionando como um “compensador de déficits”, acarretando a sua hipertrofia, ao mesmo tempo que promove a interpretação de preceitos textuais normativos com ampla gama de conceitos abertos e indeterminados.⁷ Fundamentações e motivações díspares por parte dos julgadores, em todas as esferas jurisdicionais, tornaram-se comuns.⁸



Diante desse contexto, medidas foram pensadas para a contenção de demandas. Técnicas de julgamento decorrentes de sumarização e aceleração de procedimentos, microssistema de tutela coletiva, recursos que procuram abarcar questões jurídicas a fim de vincular os casos futuros (microssistema de litigiosidade repetitiva), ou seja, diretrizes e metas impostas pelo ideário de eficiência que impõe a adoção de sistematizações padronizadas de aplicação de uma tese para diversos processos idênticos ou similares em suas pretensões, como resposta de eficiência quantitativa.

Os métodos de racionalização dos recursos, com a valorização das decisões dos Tribunais Superiores, se intensificaram com a regulamentação da sistemática dos recursos repetitivos (Lei 11.672/2008 (LGL\2008\2895), que introduz os artigos 543-C ao CPC de 1973; hoje, artigo 1031 do CPC de 2015) e a repercussão geral (Lei 11.418/2006 (LGL\2006\2381), que introduz o artigo 453-A e B no CPC de 1973; hoje, artigo 1035 e 1036, ambos do CPC de 2015), essa última, igualmente, com sede constitucional. Esse último requisito de admissibilidade recursal criado nos recursos extraordinários (art. 102, § 3º, da CF/88 (LGL\1988\3)) espelha-se na necessidade de obstar inúmeros recursos excepcionais que o Supremo deve se debruçar para análise, ano a ano, quando não preencham os seus requisitos.

Os requisitos para o reconhecimento da repercussão geral espelham elementos qualitativos que ensejam o entendimento de que o recurso extraordinário deve considerar as perspectivas além do processo individual: a relevância, isto é, a questão constitucional debatida deve funcionar como norte à sistematização e ao desenvolvimento do direito bem como à transcendência, ou seja, destaca-se o número de pessoas e de processos suscetíveis de alcance pela decisão daquela específica matéria sob julgamento. A repercussão geral explicita o extravasamento das decisões do STF para além dos limites intersubjetivos da lide, até mesmo porque é requisito de recurso que tem como finalidade a tutela do direito objetivo e da ordem jurídica.

A partir da Emenda Constitucional 45, de 2004 (LGL\2004\2637), inseriu-se o requisito constitucional “repercussão geral” para a admissão do recurso extraordinário, com a finalidade de contenção de demandas⁹ e, como afirma Marinoni,¹⁰ de ofertar à Corte a possibilidade de não decidir (desde que com critérios e justificativas), ou seja, apenas os casos relevantes e que não se revelem como fatos sociais que possam ser devidamente discutidos pela população e parlamento deveriam ser alvo de discussão mais ampliada e de formação de “precedentes”.¹¹

Assim, o recorrente deve demonstrar a repercussão geral da questão constitucional discutida no seu caso para que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros (artigo 102, § 3º, da CRFB/88).

Um dos principais motivos, igualmente, da repercussão geral é fornecer ao Supremo Tribunal Federal um caso relevante para a formação de provimento qualificado constitucional. A técnica é importante em sistemas como o nosso, difuso, em que qualquer juiz pode se pronunciar sobre a constitucionalidade ou não de uma lei (nos tribunais, seguindo a reserva de plenário, artigo 97 da CRFB/88), uma vez que permite a tutela da segurança jurídica, igualdade e unidade do Direito.

A formação de um provimento vinculante, a partir do reconhecimento inicial e posterior julgamento de recurso extraordinário, pela sistemática da repercussão geral possui espectro de grande importância, pois sinaliza a interpretação do texto constitucional ofertada pelo Poder Judiciário sobre determinada questão jurídica específica, a ser controlada pelos demais atores sociais, instituições e o povo.

Considerando a função precípua do Supremo Tribunal Federal de promover o desenvolvimento da questão constitucional, devidamente contextualizada em seu tempo e espaço, a repercussão geral é instrumento que permite que se faça conhecer a interpretação da Corte sobre ela. Função de extrema relevância, embora, em nosso país, os recursos excepcionais possam vir a invalidar o julgamento e, se necessário, rejulgar a causa, conforme expresso no artigo 1034 e seu parágrafo único do CPC (LGL\2015\1656) (não possuímos perspectiva semelhante na Itália, por exemplo, em que se adotam as teses puras na tomada de decisões pelas cortes de cassação, com outro órgão jurisdicional para sua aplicação, diante das especificidades do caso concreto¹²).

Portanto, a preocupação de estudo sobre a decisão que vai orientar a sociedade para a resolução dos casos conflituivos, a partir dela, é evidente. O Poder Judiciário participa da reconstrução contínua do Direito, porém, é preciso formular instrumentos adequados que não permitam que as decisões



judiciais idênticas ou similares sofram variações frívolas.

Nos últimos tempos, assolados pela pandemia da Covid-19, a formação dessas importantes decisões que vinculam para casos futuros e tem o condão de publicizar à sociedade e aos atores do sistema jurisdicional a interpretação constitucional vem sendo tomada pela via do Plenário Virtual (PV). O que pretendemos investigar no próximo item é como o Supremo Tribunal vem promovendo a construção desses importantes instrumentos de uniformização do direito, indicando alguns dilemas e formulando propostas iniciais para seu melhor desenvolvimento.

4 Dilemas da construção concentrada de precedentes no plenário virtual: propostas de reformulação

Cada vez mais, resta evidente que as Cortes Supremas têm compreendido o seu papel no sistema de justiça, de tal modo que a função nomofilática tem se destacado, em detrimento de uma atuação meramente revisora dos pronunciamentos lavrados pelos tribunais inferiores.

Final de contas, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não podem ficar atrelados à correção de decisões de órgãos inferiores, pois lhes é atribuído o destacado mister de conferir unidade ao Direito, por ducto da promoção da adequada interpretação dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.¹³ Nessa linha de intelecção é que o STJ e STF se revelam como Cortes de precedentes, estabelecendo, assim, referenciais decisórios que não apenas orientarão os julgamentos futuros, mas criarão pautas de condutas dos jurisdicionados.

Em linha de convergência, o Código de Processo Civil forceja estruturar um sistema de precedentes judiciais, ou melhor, de padrões decisórios vinculantes, que segue uma lógica própria de organização, pois o texto legal, aprioristicamente, anuncia quais manifestações judiciais serão consideradas obrigatórias. Diversamente, em países como Inglaterra e Estados Unidos, são os juízes dos casos futuros que irão considerar a decisão pretérita, de acordo com o seu potencial qualitativo, como verdadeiro parâmetro decisório.

No sistema brasileiro, como se disse, a obrigatoriedade de seguir precedentes não decorreu de uma prática judiciária regular, sobremaneira ligada à ideia de integridade decisional,¹⁴ mas, sim, de uma imposição legislativa, ou seja, o legislador interveio para fazer assentar uma nova forma de compreender o Direito.¹⁵

Por isso, ainda são incontáveis os equívocos dos profissionais da área jurídica, no trato do sistema de precedentes judiciais, tais como: a) tomar ementa por precedente; b) não distinguir, de maneira adequada o que é *ratio decidendi/holding* (razão determinante para decidir – parte vinculante do precedente judicial) e o que é *obiter dictum* (dito de passagem – parte não vinculante); c) aplicar o precedente judicial apenas com base no método subsuntivo; d) não levar em consideração os fatos substanciais relevantes para o julgamento do caso (*material facts*); e) inadequada motivação das decisões judiciais; f) realização de distinções inconsistentes, muitas vezes com o intuito de não aplicar o precedente obrigatório (*inconsistent distinguishing*); g) cultura jurídica não adaptada a lidar com a análise de casos (*cases*); h) modelo decisório dos tribunais que, muitas vezes, obstaculiza a extração da *ratio decidendi*, em razão da ausência de fundamentos determinantes, entre outros.

Considerando, por exemplo, que os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida são julgados pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil outorgou-lhes a natureza de precedentes vinculantes (art. 927, V). Portanto, compete à Corte constitucional se preocupar com o processo de formação dessas decisões, em face do caráter irradiador de seus preceitos.

Há uma preocupação pertinente, quando se discute precedentes no Brasil, com os contornos da sua adequada aplicação, mas poucos são os debates acerca do processo formativo das decisões paradigmáticas.

Um dos aspectos mais marcantes dessa discussão envolve a indispensabilidade do debate aprofundado, para que se possa promover, em certa medida, o exaurimento argumentativo nos julgamentos que se destinam à formação de padrões decisórios vinculantes. Ampliar o processo de participação dos mais variados sujeitos processuais é introjetar o perfil democrático que deve ser marca indelével de toda decisão.



As Cortes de precedentes não podem se distanciar da vocação dialógica, na medida em que os seus pronunciamentos traduzem o que a sociedade deve compreender em termos de correta interpretação do plexo normativo infraconstitucional e constitucional. Aduz, nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni¹⁶ que: “[a] decisão, numa Corte Suprema, deve ser construída a partir do diálogo ou da discussão entre os Juízes e Advogados”.

Por tal motivo, deve ser estimulada a realização de audiência pública e a participação de *amicus curiae*, nas situações voltadas a possibilitar a criação de precedentes judiciais vinculantes.¹⁷

Faz-se imprescindível, nos termos expostos, rememorar o princípio da vinculação ao debate (*mootness principle*), o qual revela a ideia de que a decisão judicial somente poderá ser compreendida à luz dos fundamentos coligidos pelos mais variados sujeitos processuais. Nesse sentido, é primordial, no constructo do padrão decisório vinculante, que exista real exaurimento discursivo do caso submetido à apreciação da Corte.¹⁸

Malgrado o exposto, a forma como tem sido delineado o plenário virtual impede que se promovam debates profícuos e necessários à formação adequada de precedentes judiciais vinculantes.¹⁹

Como já arrematado em linhas pretéritas, a Emenda Regimental 53 do Supremo Tribunal Federal determinou, nos julgamentos realizados no plenário virtual, que os advogados encaminhassem, com 48 horas de antecedência, o arquivo com o vídeo de suas sustentações orais. A sistemática, a despeito de transparecer uma busca por uma melhor gestão do procedimento, vergasta o contraditório substancial, na medida em que não se tem real garantia de que os argumentos aventados pelas partes serão considerados e, portanto, terão o condão de influenciar os julgadores. Nessa linha de intelecção, pronuncia-se Bruno Dantas:²⁰ “[a] sustentação oral em sede de recursos no âmbito dos Tribunais é mais uma oportunidade que o legislador concede às partes de realizarem o contraditório”.

Surge, aqui, a primeira proposição de mudança do modelo deliberativo do plenário virtual: é imperioso que se tenha um procedimento bifásico, que abranja um momento síncrono de apresentação das sustentações orais e debates entre os ministros, para que apenas posteriormente possa se seguir com a juntada dos demais pronunciamentos dos membros da Corte, no ambiente virtual e assíncrono.

Apenas desse modo será possível visualizar a decisão judicial paradigmática como fruto de um agir participativo, no qual se confrontam argumentos para se chegar a um resultado que expresse, em profundidade, os contornos democráticos do processo.

Outro aspecto digno de nota é a possibilidade atual de inclusão de todo e qualquer processo no plenário virtual. Os chamados *hard cases*, os quais provocam intensos e acalorados debates, no Supremo Tribunal Federal, deveriam se submeter à deliberação síncrona, mormente diante da necessidade de maior amadurecimento da questão constitucional.

Comparar processos que são fruto de mera reiteração da jurisprudência dominante com situações peculiares jamais analisadas pelo STF é olvidar a necessidade de adaptabilidade objetiva do procedimento.

Em face das considerações alinhavadas é que exsurge necessária a remodelagem do plenário virtual, para excluir de sua competência os cognominados “casos difíceis”, posto que carecem de um debate síncrono qualificado. Deve-se, assim, tomar como critério para a seleção desses casos o fato de algum deles, ou alguns, jamais ter chegado às Cortes.²¹

Insta salientar que, atualmente, o plenário virtual não conta com área própria para a realização de audiências públicas, as quais demonstram ser verdadeiros instrumentos de participação direta dos cidadãos na formação do precedente judicial.

Seria viável, portanto, criar uma funcionalidade, no próprio plenário virtual, que permitisse a realização de audiências públicas de forma síncrona, com vistas a possibilitar a interação com o maior número de pessoas possível.

No âmbito dos órgãos colegiados, outro aspecto de fundamental importância diz respeito à sistemática de colheita de votos, pois, a depender da técnica utilizada, podem ser obtidos resultados



completamente díspares.

Há, nesse sentido, duas formas de se promover a deliberação colegiada: a) modelo de votação por questão (*issue-by-issue*) e b) modelo de votação global (*case-by-case*).

Quando o órgão julgador adota o modelo de votação global, cada membro do tribunal, ao votar, expõe o seu posicionamento, de acordo com a compreensão ampla do caso, ou seja, foca em definir o resultado, sem que se avalie, pormenorizadamente, cada uma das questões que exsurtem da situação em debate.

Por outro lado, nas hipóteses em que se aplica o modelo *issue-by-issue*, há uma fragmentação da votação, permitindo-se que cada questão autônoma e relevante para o julgamento seja apreciada separadamente. Assim, o pronunciamento final tende a refletir, em maior escala, o entendimento colegiado.

Como assinala Luiz Guilherme Marinoni,²² “o modelo *case-by-case* reflete a visão de cada juiz sobre o resultado do caso em sua totalidade, enquanto o modelo *issue-by-issue* reflete a visão de cada juiz a respeito das questões”.

Note-se que o artigo 939 do CPC/15 (LGL\2015\1656) prestigia a sistemática de votação questão por questão, na medida em que estabelece a necessidade de pronunciamento dos julgadores, em separado, sobre as questões preliminares e de mérito: “[s]e a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar”.

Assim, no âmbito do plenário virtual, deveria ser possível a segmentação da votação por questão, atendendo, inclusive, ao que vaticina o art. 939, do CPC (LGL\2015\1656), anteriormente referenciado.

Em face de tudo o que foi exposto é que se afirma a incompatibilidade, nos termos atualmente postos, do plenário virtual com as exigências de formação adequada de padrão decisório vinculante no Supremo Tribunal Federal.

As proposições, nessa linha, buscam trazer melhoria incontestável à sistemática de julgamento hoje preponderante na Corte constitucional.

5 Conclusão

Ao longo do presente artigo, foi possível perceber que a escalada do uso do plenário virtual não foi acompanhada, pelo menos até este momento, de uma análise mais profunda sobre a sua adaptação para contemplar um modelo de deliberação conectado com o papel institucional da Corte de uniformizar o Direito.

Hoje, fecham-se as portas para o debate aprofundado, inviabilizando-se, assim, a pluralidade argumentativa tão necessária à formação de precedentes judiciais verdadeiramente qualificados.

Por isso é que foram trazidas, neste trabalho, algumas propostas de reformulação do plenário virtual que possam convergir o anseio de transmutação do Supremo Tribunal Federal em uma Corte 100% *on-line* com o respeito aos direitos e às garantias fundamentais processuais fundamentais.

O caminho é desafiador, mas não se pode ignorar que os *designs* deliberativos em vigor rechaçam a adequada arquitetura que devem possuir os padrões decisórios vinculantes.

6 Referências

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015.

BONAT, Debora. A judicialização da política e emancipação: um exame da repercussão geral nos recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Dossiê* [recurso eletrônico]: STF na pandemia de Covid-19. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinela (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3. ed. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC (LGL\2015\1656)*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Ed. RT, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle da interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NUNES, Dierle; DERZI, Misabel, BUSTAMANTE, Thomas; NAVARRO, Ana. Recursos extraordinários, precedentes e responsabilidade dos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, p. 473-493, 2014.

PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação as decisões judiciais. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

VALE, Sheyla Suruagy Amaral Galvão do. *A adequada construção dos precedentes judiciais e o problema da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

1 .Disponível em:

[<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=b282ea92-29ef-4eeb-9676-2b9-615ddfabd&sheet=ef87c134-e282-47ac->
Acesso em: 14.12.2021.

2 .SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

3 .INTERNACIONAL ASSOCIATION FOR COURT ADMINISTRATION – IACA; JUSTIÇA FEDERAL – Seção Judiciária de São Paulo. *Pesquisa internacional do Judiciário durante a pandemia de Covid-19*. Disponível em:
[www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf]. Acesso em: 20.12.2021.

4 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Dossiê* [recurso eletrônico]: STF na pandemia de Covid-19. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.

5 .O documento é enfático ao asseverar que, desde o ano de 2020 (epicentro da pandemia decorrente da Covid-19), em razão da edição da ER 53/2020, mais de 95% dos julgamentos colegiados do Supremo Tribunal Federal foram proferidos em ambiente virtual (Ibidem, p. 67).



6 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa empírica – Plenário virtual na pandemia: resultados preliminares – Fase I*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/apresentacao-pesquisa-pv-09-09.pdf]. Acesso em: 14.12.2021.

7 .BONAT, Debora. A judicialização da política e emancipação: um exame da repercussão geral nos recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

8 .Inter-relacionando o paradigma constitucional democrático, o aumento de demandas, as inseguranças interpretativas e o consequente movimento de objetivação do direito, vide: PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 35-134.

9 .Pondere-se, no entanto, que a chamada “crise do Supremo Tribunal Federal” remonta a tempos bem anteriores. A história do Supremo coincide com a crise numérica no sentido de sua incapacidade para fazer frente, em tempo ótimo, à quantidade de processos que lhe são apresentados, seja originalmente ou pela via recursal (LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 178-179).

10 .MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Ed. RT, 2021.

11 .Não se faz possível debater, com o vagar necessário, as críticas aos chamados “precedentes à brasileira”, distantes da realidade dos precedentes originários da *common law*. O importante é reconhecer que há determinados padrões decisórios vinculantes que guardam relevante papel no ordenamento jurídico: estabelecer a unidade do direito, a segurança jurídica, a coerência e integridade (artigos 926 e 927, ambos do CPC/15).

12 .STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação as decisões judiciais. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

13 .MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle da interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 69.

14 .DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3. ed. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

15 .ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 399-405.

16 .MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 633.

17 .Em linha de convergência, destaca Sheyla Suruagy: “O processo de formação do precedente judicial será, necessariamente, dinâmico, ou seja, deve envolver todos os atores processuais, de modo a prestigiar o perfil democrático do processo, cujos termos rechaçam autoritarismos e solipsismos decisórios” (VALE, Sheyla Suruagy Amaral Galvão do. *A adequada construção dos*



precedentes judiciais e o problema da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 48).

18 .NUNES, Dierle; DERZI, Misabel, BUSTAMANTE, Thomas; NAVARRO, Ana. Recursos extraordinários, precedentes e responsabilidade dos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, p. 473-493, 2014.

19 .Em reforço aos argumentos expendidos, manifesta-se Luiz Guilherme Marinoni: “Numa Corte de precedentes, em que a adequada discussão está ligada à função essencialmente pública de definição do sentido do direito, estimula-se o debate para o aprofundamento da deliberação em torno da solução das disputas interpretativas. Portanto, a intensidade da discussão, que antes dependia do interesse dos litigantes, hoje tem relação com a legitimação da função da Corte” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 613).

20 .BUENO, Cassio Scarpinela (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 76.

21 .O critério aqui mencionado é apresentado enquanto simplificação metodológica, uma vez que se pretende apresentar hipóteses concretas de melhoramento do sistema do plenário virtual, não obstante não compartilhemos da distinção de aplicação do juiz-julgador especificada pela dicotomia *easy e hard cases* de Hart (admitindo, equivocadamente, a possibilidade de existir mais de uma decisão juridicamente válida posta à disposição do julgador, por mera discricionariedade). Sob o ponto, vide obra do primeiro autor deste artigo: PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 37-94.

22 .MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 91.